

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento estabelece disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, do **Fundo Banespa de Seguridade Social**, pessoa jurídica de direito privado instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., doravante designado simplesmente **Banesprev**, que tem como finalidade estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais de responsabilidade da entidade.

CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

Art. 2º As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios ou PGA para um ou mais planos de benefícios ou PGA;
- III. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade;
- IV. Despesas Administrativas: gastos realizados pelo Banesprev na administração dos planos previdenciais, incluindo as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos;
- V. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pelo Banesprev, registrados no PGA, comuns a todos os planos de benefícios, que serão rateados entre as gestões previdencial e de investimentos;
- VI. Despesas Administrativas Específicas: gastos realizados pelo Banesprev, registrados no PGA, os quais pela sua natureza, são diretamente apropriados à gestão administrativa previdencial por plano de benefícios, ou de investimentos;
- VII. Doação: aporte de recursos destinados ao PGA para cobertura das despesas administrativas.
- VIII. Dotação Inicial: aporte de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas realizadas pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;
- IX. Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos, que objetiva cobrir as despesas administrativas a serem realizadas pelo Banesprev na administração dos planos de benefícios previdenciais, na forma dos seus regulamentos;
- X. Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios ou PGA dando origem a outro plano de benefícios ou PGA;
- XI. Gestão Segregada: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios e as respectivas despesas são geridos de forma independente;
- XII. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios ou PGA por outro plano de benefícios ou PGA;
- XIII. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios e que ainda não se encontre na condição de assistido;
- XVI. Receita Administrativa: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais da entidade;
- XIV. Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação à EFPC e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XV. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios previdenciais no último dia do exercício a que se referir, com o objetivo de cobertura dos gastos administrativos na gestão dos planos de benefícios previdenciais;

XVI. Transferência de Administração: a transferência do gerenciamento do plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor.

CAPÍTULO III DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 3º O Banesprev adotará a gestão segregada dos recursos administrativos do PGA, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo, será individualizada por plano de benefícios previdenciais administrados pela entidade. Desta forma, o fundo administrativo será contabilizado e controlado separadamente, por plano de benefícios e patrocinadora demonstrando suas variações e montantes individuais.

Parágrafo Único: O Banesprev deverá registrar nas demonstrações contábeis do plano de benefícios a parcela equivalente à sua participação no fundo administrativo registrado no PGA.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Art. 4º O PGA será constituído, inicialmente, com o patrimônio do programa administrativo registrado nos planos de benefícios em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: Os ativos de investimentos a serem transferidos dos planos de benefícios para o PGA, quando da sua constituição, deverão estar em convergência com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração do Banesprev serão repassados ao PGA pelos planos previdenciais e pelo fluxo de investimentos.

Parágrafo Único: De modo a assegurar a estabilidade e a perenidade da gestão administrativa dos planos administrados pela entidade será criado um fundo administrativo, constituído por sobras de recursos aportados pelos planos geridos pela entidade e não utilizados em sua totalidade.

Art. 6º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do Banesprev e dos planos por ele geridos poderão ser as seguintes:

- I - Contribuições dos participantes e assistidos definidas no plano de custeio anual;
- II - Contribuições dos patrocinadores definidas no plano de custeio anual;
- III – Reembolso dos patrocinadores, caso ocorra;
- IV - Resultado dos investimentos e da taxa de administração de empréstimos/financiamentos aos participantes;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo administrativo;
- VII - Dotação inicial;
- VIII - Doações.

§ 1º As fontes de custeio de cada plano de benefícios gerido pelo Banesprev serão definidas pelo Conselho Deliberativo da entidade e incluídas no orçamento anual, devendo constar ainda no plano anual de custeio definido atuarialmente.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O limite anual para as destinações vertidas pelo plano de benefícios para a gestão administrativa será aquele estabelecido pelo Conselho Deliberativo e deverá constar do orçamento e/ou do plano de custeio anual.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8º As despesas administrativas específicas serão alocadas exclusiva e diretamente nos planos de benefícios que as originaram sem nenhuma forma de rateio.

Art. 9º As despesas administrativas comuns serão distribuídas aos planos de benefícios através de rateio que utilizará os seguintes critérios:

- Despesas administrativas vinculadas aos investimentos, tais como aplicação e controle de investimentos: Proporcional ao patrimônio de cada plano de benefícios, considerando a quantidade de subcarteiras e a existência de investimentos especiais.
- Despesas administrativas vinculadas aos benefícios, tais como da gestão previdencial: Proporcional ao número de participantes de cada plano de benefícios, considerando a quantidade de benefícios oferecidos e o grau de dificuldade operacional que envolve o plano de benefícios e suas patrocinadoras.

Parágrafo Único: Os critérios de rateio/distribuição das despesas administrativas comuns serão reavaliados anualmente no planejamento orçamentário.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 10 A aplicação dos recursos líquidos do Banesprev estará descrita na política de investimentos anualmente elaborada especialmente para o PGA, devendo estar em convergência com a política de investimentos global da entidade e será aprovada juntamente com o orçamento anual pelo Conselho Deliberativo da entidade.

Art. 11 A apropriação dos rendimentos, decorrente das aplicações dos recursos líquidos dos fundos administrativos estabelecidos na política de investimentos, será proporcional ao fundo administrativo registrado no PGA.

CAPÍTULO IX DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

Art. 12 A partir de janeiro de 2010, o patrimônio do PGA será constituído por sobras de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos e tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo Banesprev na administração dos planos de benefícios, na forma dos seus regulamentos.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 13 Visando garantir a gestão administrativa da entidade por meio de um fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios, os fundos administrativos serão anualmente avaliados quando da elaboração do orçamento da entidade.

CAPÍTULO XI DO ORÇAMENTO

Art. 14 Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo do Banesprev estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela Diretoria Executiva de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela entidade.

Art. 15 Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios do Banesprev, o Conselho Deliberativo observará as normas de governança da entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

- I - Recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II - Quantidade de planos de benefícios;
- III - Modalidade dos planos de benefícios;
- IV - Número de participantes e assistidos, e;
- V - Forma de gestão dos investimentos.

§ 1º Deverão ser fixados critérios quantitativos pertinentes à mensuração dos gastos administrativos do Banesprev, que possibilitem a determinação do *quantum* a ser gasto pela entidade.

§ 2º Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação, devendo ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I – Compreensibilidade: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II – Relevância: As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros, ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III – Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe;
- IV – Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio do Banesprev devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

CAPÍTULO XII DO ATIVO PERMANENTE

Art. 16 Os valores registrados no ativo permanente são custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único: O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior a totalidade do saldo do Ativo Permanente.

Art. 17 O Banesprev poderá utilizar imóvel adquirido com recursos do PGA para fim do exercício das suas atividades, de modo que a depreciação do referido imóvel, os aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor a evolução do fundo administrativo do próprio PGA.

CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 18 Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefício, poderá ser transferido desde que observadas as seguintes regras:

I - Para obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, os valores que lastreiam o ativo permanente, deverão ser deduzidos de forma proporcional ao valor do fundo administrativo do mês imediatamente anterior ao da transferência;

II - Do resultado da dedução prevista no inciso I, será abatido o valor necessário para cobrir gastos decorrentes da perda de solidariedade, perda de escala, gastos administrativos futuros, encerramento das atividades, provisionamento das ações judiciais pendentes contra o plano de benefícios a ser transferido, dentre outros.

Parágrafo 1º O saldo remanescente a ser transferido será representado por ativos na proporção da carteira de investimentos registrados no PGA.

Parágrafo 2º No caso de ativos indivisíveis, o valor correspondente ao plano transferido será repassado para a nova administradora somente após a alienação e recebimento dos referidos recursos resultantes da alienação realizada pelo Banesprev.

Art. 19 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIV DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 20 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o Banesprev, relativamente aos participantes, assistidos/beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 21 Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes do plano de benefícios, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais, por profissional habilitado, do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios.

Parágrafo Único O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada.

Art. 22 O valor das obrigações administrativas nos termos do artigo anterior, deverá ser constituído no PGA do Banesprev um fundo administrativo correspondente ao valor calculado e sua integralização deverá cumprir fluxo estabelecido atuarialmente de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XV
DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO
PELO BANESPREV

Art. 23 Observadas as normas estatutárias e regulamentos, será admitido o ingresso de novos patrocinadores sendo que neste caso, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo necessário para a administração plano de benefícios, calculado atuarialmente, para a massa de participantes / assistidos que passará a integrá-lo.

Art. 24 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVI
DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO PARA ADMINISTRAÇÃO DO
BANESPREV

Art. 25 Sempre que o Banesprev passar a administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados pela própria entidade ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

Parágrafo Único O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

Art. 26 No caso do Banesprev receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, necessário à administração desta massa, calculado atuarialmente, se necessário, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Art. 27 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVII
DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELO BANESPREV

Art. 28 Na cisão de um ou mais planos de benefícios geridos pelo Banesprev, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no PGA poderão ser distribuídos aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração do Banesprev.

Parágrafo 1º Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão prevalecerá às regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º Na hipótese de cisão do PGA para criação de nova entidade fechada de previdência complementar prevalecerá às regras de transferência de administração de planos de benefícios estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO XVIII DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 29 Em caso de extinção do Banesprev, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores e aos participantes de forma proporcional ao patrimônio dos planos anteriormente administrados pelo Banesprev devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único Caso haja insuficiência de recursos no PGA para pagamento das obrigações da entidade, deverá ser definido, com base em proposta encaminhada pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo as fontes de recursos para cobertura dos referidos gastos.

CAPÍTULO XIX DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Art. 30 Na extinção de plano de benefícios administrado pelo Banesprev decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XX DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 31 Em caso de extinção de plano de benefícios administrado pelo Banesprev, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela entidade, caracterizando-se como operação de Fusão ou Incorporação, os fundos administrativos nominados aos planos de benefícios serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas dos planos originários.

CAPÍTULO XXI DAS REGRAS DE FOMENTO

Art. 32 Observadas as normas estatutárias, o Banesprev poderá buscar no mercado novos planos de benefícios para serem administrados pela entidade como forma de reduzir os custos administrativos individuais de cada plano.

Parágrafo Único As fontes de recursos para custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novo plano de benefícios para ser administrado pelo Banesprev são aqueles citados neste regulamento e serão atribuídos aos fundos administrativos individuais do PGA proporcionalmente aos gastos administrativos de cada plano de benefícios no último exercício encerrado.

CAPÍTULO XXII DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 33 O Conselho Fiscal será o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos e além das metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO XXIII
DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES**

Art. 34 - As informações relativas ao PGA serão disponibilizadas aos patrocinadores/instituidores, participantes, assistidos e beneficiários, atendendo a legislação vigente.

**CAPÍTULO XXIV
DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO**

Art. 35 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo do Banesprev aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios administrado pela entidade.

**CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da do Banesprev.

Art. 37 Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Banesprev em 16/12/2009, conforme ata 213 e entrará em vigor a partir de 01/01/2010.